



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.264 - SP (2011/0086396-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : IGOR FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES BRANDÃO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **1.** ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PLEITO FORMULADO PELO TITULAR DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. CONCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA VÍTIMA. NÃO CABIMENTO DO *MANDAMUS*. **2.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ação penal pública é regida por diversos princípios, dentre eles o da obrigatoriedade, que impõe ao Ministério Público a propositura da ação penal. Contudo, é possível que não sejam reunidos elementos suficientes ao início do processo-crime, em virtude da ausência de provas ou em razão da existência de elemento concreto que determine o arquivamento da investigação. Portanto, "não há ilegalidade ou abuso de poder, passível de correção via mandado de segurança, na decisão judicial que, acolhendo manifestação do Ministério Público, ordena o arquivamento de inquérito policial" (RMS n. 13.717/PR, Relator o Ministro Vicente Leal, DJ 7/4/2003).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.264 - SP (2011/0086396-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Igor Fernandes Pereira contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou seguimento ao recurso em mandado de segurança, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PLEITO FORMULADO PELO TITULAR DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. CONCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA VÍTIMA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. 2. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante sustenta, num primeiro momento, que não pretende o prosseguimento de inquérito, mas, sim, sua instauração, "visando apurar crimes e responsabilidade, pois comprovados por documentos públicos ofertados na inicial". Aduz ter demonstrado por meio de provas documentais os crimes praticados por agentes policiais militares, razão pela qual se mostra desarrazoado o arquivamento das informações.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.264 - SP (2011/0086396-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, não é possível dar seguimento ao recurso em mandado de segurança. De fato, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o requerimento do recorrente, pela instauração de inquérito, foi arquivado "por ausência de indícios de materialidade que possibilitem a propositura da competente ação penal, observada a ressalva do art. 25 do Código de Processo Penal Militar". Dessa forma, concluiu o Tribunal de origem não ser cabível o mandado de segurança, porquanto não há se falar em direito líquido e certo à instauração de inquérito policial.

Consignou-se, ademais, inexistir "ilegalidade ou abuso de poder no fato do Juiz de Direito da 3ª Auditoria Militar ter acolhido a proposta de arquivamento formulada pela representante do Ministério Público, ao não se constatarem indícios de materialidade que possibilitassem a propositura da competente ação penal". Por fim, ponderou-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem ser irrecurável a decisão que arquiva o inquérito policial.

Desse modo, reitero que a ação penal pública é regida por diversos princípios, dentre eles o da obrigatoriedade, que impõe ao Ministério Público a propositura da ação penal. Contudo, é possível que não sejam reunidos elementos suficientes ao início do processo-crime, em virtude da ausência de provas ou em razão da existência de elemento concreto que determine o arquivamento da investigação. Portanto, "não há ilegalidade ou abuso de poder, passível de correção via mandado de segurança, na decisão judicial que, acolhendo manifestação do Ministério Público, ordena o arquivamento de inquérito policial" (RMS n. 13.717/PR, Relator o Ministro Vicente Leal, DJ 7/4/2003).

Com efeito, "segundo a previsão do art. 129, I, da Constituição Federal, cabe exclusivamente ao Ministério Público a titularidade da ação penal, não sendo certo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitir-se possível interesse subjetivo de pessoa supostamente vítima do delito quanto à obrigatoriedade da ação" (RMS n. 12.572/SP, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 10/9/2007).

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL - INQUÉRITO POLICIAL - ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DETERMINADO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA - INTERESSE DA VÍTIMA NA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Ministério Público é o titular da ação penal, cabendo a ele aferir a presença de justa causa, ressalvada a hipótese prevista pelo art. 28, do CPP. 2. Na ação penal pública incondicionada, a vítima não tem direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito. 3. Recurso ordinário não provido. (RMS 44.025/DF, Relator o Ministro **MOURA RIBEIRO**, DJe 21/02/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. ART. 299, DO CÓDIGO PENAL, E 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFERIDO PELO JUIZ. DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos crimes de ação pública incondicionada, quando o próprio Ministério Público requerer o arquivamento do procedimento investigatório, é irrecorrível a decisão do Juiz que defere o pedido. 2. A vítima não possui legitimidade para recorrer dessa decisão, buscando compelir o Ministério Público a promover a ação penal. 3. Recurso desprovido. (RMS 37.729/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 15/08/2012)

Ante o exposto, deve ser mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0086396-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RMS 34.264 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1862010 1872011 36304420109260030 4022010 582532010

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGOR FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES BRANDÃO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES BRANDÃO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.